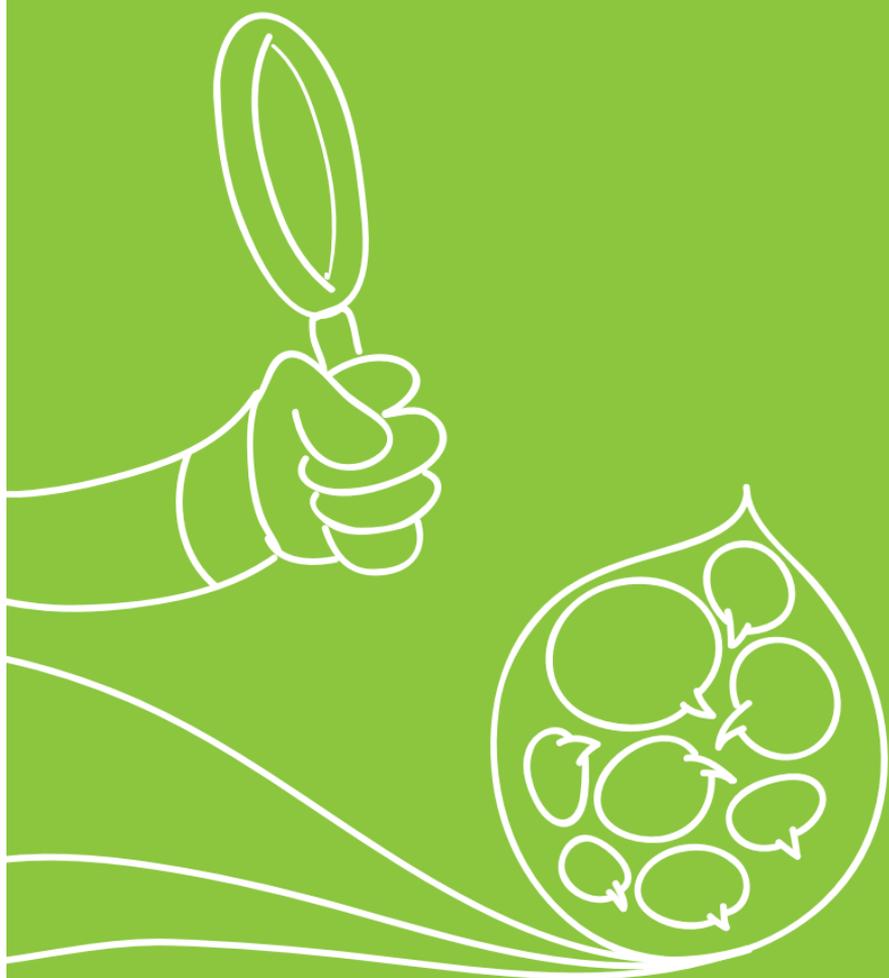


Manual prático
(muito prático mesmo)
da Lei de Acesso
à Informação



O ACESSO À INFORMAÇÃO E A INCRÍVEL HISTÓRIA DA “VOTADORA” QUE VIROU DETETIVE



Fulaninho é vereador. Dona Bete votou nele na última eleição. Ele se elegeu.

Só que demorou quatro anos para que ela o encontrasse de novo. E isso aconteceu “justamente” na campanha eleitoral seguinte.

Quando Bete perguntou a Fulaninho

- Por que o posto de saúde prometido pro bairro não foi construído?

Recebeu como resposta:

- Minha irmã, a gente vai construir! Só tá dependendo do dinheiro do Governo Federal sair. E lá em Brasília tudo demora... Eu tô aqui para garantir novamente o meu compromisso com a senhora. Se for reeleito, vou continuar lutando pela obra.

Fulaninho parecia estar sendo sincero, pensou Bete. Afinal de contas, essas coisas de dinheiro devem ser complicadas mesmo...

Mas também pode ser que o candidato esteja só jogando conversa pra conseguir o voto dela.

E justificar a promessa que fez na última eleição. E não cumpriu.

A dúvida de Bete é grande.

Para levar os netos ao posto de saúde, que ficava em outro bairro, ela tinha que se deslocar demais.

Sempre que um deles se adoenta, tem que rodar pela cidade carregando menino doente no colo, a pé e de ônibus.

- Pois tá, disse Bete para si mesma. Agora eu quero saber o que aconteceu.

Ela decidiu que seu voto vai depender disso.

Ela decidiu ir atrás da verdade sobre o posto de saúde e sobre esse dinheiro que tem que vir não-sei-da-onde.

Ela tem esse direito.

Bete tem como resolver esse problema.

Afinal, as informações de que ela precisa são PÚBLICAS e o Estado tem a obrigação de disponibilizá-las a toda a população.

Agora, o que Bete tá precisando é conhecer a Lei de Acesso à Informação, a LAI.

O QUE É A LAI?



LAI é a sigla de Lei de Acesso à Informação. Como é muito mais fácil dizer “Lai” do que “Lei de Acesso à Informação”, é assim mesmo que a gente fala. A LAI é uma lei federal, de número 12.527, que foi sancionada em 18 de novembro de 2011. Mas só passou a valer seis meses depois, para que todos órgãos do poder público pudessem se adaptar a ela.

É a LAI que diz as regras que os órgãos públicos devem seguir a respeito das informações públicas e como devem torná-las acessíveis a toda população.

Afinal, o acesso à informação é um direito fundamental.

Todo mundo tem.

E é garantido pela Constituição .

Como a própria LAI diz:

A publicidade é a regra, e o sigilo é a exceção.

Bom lembrar que “publicidade” não é a propaganda do governo. Mas o dever da gestão pública de tratar as informações com transparência.

Com a LAI, a divulgação das informações tem regras que devem ser seguidas pelo Estado.

Não cumprir com elas é um ato ilegal. E gera punição.

Tudo o que for feito com dinheiro público tem que ser publicizado. Seja pela Prefeitura ou pela Petrobrás. Seja pelo Governo do Estado ou pela empresa que fez uma obra que qualquer órgão do poder público pagou.

E as informações que devem ser fornecidas não são só as contas.

Não é só entregar um monte de números, não.

Os resultados de um programa que o governo criou. O projeto que o Município tem para urbanizar determinado bairro. As ações que a Polícia está tomando para diminuir o crime em certa região. O prazo da construção do posto de saúde. O estoque de remédios. Os estudos necessários para a aprovação de uma obra.

Resumindo:

Tudo que envolver decisão de interesse público ou dinheiro público pode e deve ser informado.

QUEM DEVE SE SUBMETER À LAI?

-O Poder Executivo: Prefeituras, Governos Estaduais, Presidência da República e todos os órgãos a eles vinculados.

-O Poder Legislativo: as Câmaras Municipais e suas vereadoras e vereadores, as Assembleias Legislativas e suas deputadas e deputados, o Congresso Nacional e suas deputadas, deputados, senadores e senadoras.

-Tribunais de Contas, o Poder Judiciário (Fóruns e Tribunais de Justiça), os Ministérios Públicos Estaduais e Federal;

-As autarquias (como o INSS ou o INCRA), fundações públicas (como a FUNASE ou o IBGE), empresas públicas (como a Caixa Econômica Federal);

-Sociedades de economia mista (como a maior parte das empresas estaduais que fornecem água e esgoto) e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado;

-As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos também devem divulgar informações sobre os recursos e sua destinação.



A LAI não determina apenas o que, onde, como, e em quanto tempo os órgãos públicos irão responder aos pedidos de informação feitos pela população. Ela também regulamenta a divulgação de informações que os governos precisam fazer por si mesmos, sem que ninguém precise solicitá-las. Diz, por exemplo, que é obrigatório que muitas coisas estejam disponíveis na Internet de forma objetiva, clara e numa linguagem que todo mundo possa entender.

O principal objetivo da LAI é que a informação pública possa se tornar um instrumento de amplo conhecimento e utilização pela sociedade, promovendo uma cultura de transparência entre a população e o Estado.

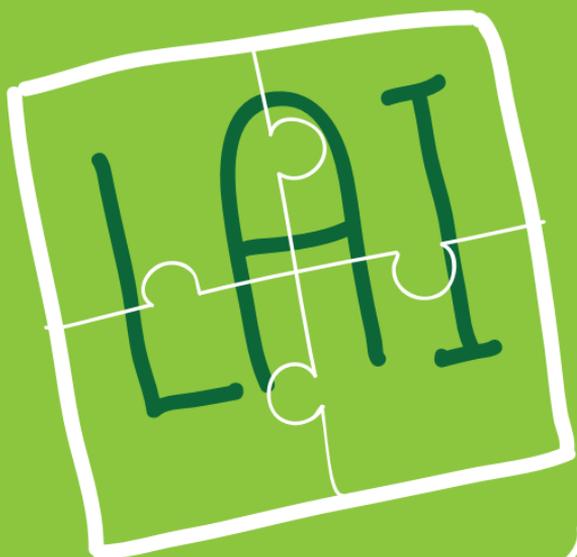
Afinal, democracia não acontece só a cada dois anos, naqueles poucos minutos em que você se coloca na frente da urna eletrônica para escolher seus candidatos e candidatas.

Democracia não é só eleição. Longe disso.

Numa democracia, o povo tem o dever de acompanhar o que é feito por quem elegeu e por quem trabalha nos serviços públicos.

E tem todo o direito de ter acesso à informação de que precisa.

PARA QUE EU UTILIZEI A LAI?



Direito não é para ficar guardado. Tem que ser exercido. Utilizado. Vivido.

A LAI permite que o povo não fique só reclamando do Estado. Dá poder para todo mundo poder fazer mais do que disso!

É muito difícil alguém não se deparar no seu dia a dia com coisas que gostaria de ver explicadas pelos governos.

Quer ver alguns exemplos de gente que conseguiu fazer algo interessante com a LAI?

"Na semana pré-carnavalesca de 2014, a Prefeitura do Recife e o Governo do Estado de Pernambuco decidiram cancelar a construção dos seus camarotes VIP no Carnaval. A decisão foi resultado da pressão conjunta de um protesto marcado para a abertura do Carnaval, com gente exigindo entrar no camarote e usar daquilo pelo que estava pagando, e de um pedido de informações à Prefeitura, que foi elaborado colaborativamente no grupo (de Facebook) Direitos Urbanos|Recife. Nele, a gente destrinchava o gasto de dinheiro público para os camarotes VIPs do Carnaval, com um nível de detalhe que incluía a lista dos itens e valores do buffet, das bebidas e de serviços como maquiadores e "hair stylists". Neste caso, só o risco da ampla divulgação dessas informações foi o bastante para convencer a Prefeitura e o Governo do mico que seria seguir adiante com os camarotes. Em outros casos, a LAI é fundamental para trazer à tona informações que dão a real dimensão de um problema e permitem fundamentar melhor qualquer denúncia sobre o que fazem os governantes."

- Leonardo Cisneiros, professor de filosofia e integrante do grupo Direitos Urbanos | Recife

"Com a Lei de Acesso à Informação, tive acesso à relação de todos os territórios indígenas demarcados e homologados no Brasil, de 2003 até 2015, para um estudo que eu estava fazendo na faculdade."

- Diego Martiniano, estudante de Engenharia

"Durante um projeto educacional sobre o Direito à Moradia com jovens da comunidade do Coque, descobrimos, por meio da LAI, que, entre os anos de 2004 e 2014, 490 imóveis foram removidos ou desapropriados da comunidade pela Prefeitura do Recife. Por outro lado, nesse mesmo período, nenhuma unidade habitacional havia sido entregue pela Prefeitura para a comunidade. Depois disso, a comunidade passou a se utilizar dessa informação e a exigir uma solução para essa situação."

- Thiago S. de Mendonça, advogado e educador popular, integrante do Centro Popular de Direitos Humanos.

"Durante a greve dos professores estaduais de Pernambuco realizada no primeiro semestre de 2015, o Governo do Estado promoveu a distribuição de spots e vts publicitários que davam a versão do governo para a paralisação, fazendo com que os profissionais da Educação parecessem intransigentes ao lutar pelos seus direitos. A campanha, que durou dez dias, custou aos cofres públicos R\$ 806.924,00, sendo que R\$ 19.800,00 foram para produzi-lo e R\$ 766.578,57 só para sua veiculação na mídia. Essa informação só se tornou pública porque tivemos resposta ao nosso pedido de informação. Saber que todo esse dinheiro acabou indo pras TVs, rádios e jornais também ajuda a refletir sobre as notícias que eram dadas, ou não eram dadas sobre a greve."

- Ivan Moraes Filho, jornalista, integrante do Centro de Cultura Luiz Freire.

Como você pode ver, há um mundo de motivos para se usar a LAI. E diversas possibilidades de empregá-la para interesses próprios e coletivos. Os nossos, os da nossa vizinhança e os de toda a sociedade.

Se você pensar bem, isso é um poder que conquistamos com a LAI.

E devemos saber usá-lo. Vamos nessa?

² Endereço: www.facebook.com/groups/direitosurbanos

³ A comunidade do Coque fica no bairro de Joana Bezerra, no centro da cidade do Recife.

PROCURAR OU PEDIR INFORMAÇÕES?



A sociedade pode e deve saber o que está sendo feito pelo Estado. É como se as decisões e os gastos com dinheiro público tivessem que ser feitos diante de uma vitrine e tivéssemos como acompanhar tudo, observando através de um vidro.

Não é à toa que chamam isso de TRANSPARÊNCIA, que é um princípio que deve ser seguido por todo o serviço público.

É um dever do Estado publicizar seus atos.

Se a informação é pública, não pode ser escondida.

Até por que – como diz o ditado – quem não deve, não teme. Certo?

E estamos todos querendo saber se o interesse público está mesmo sendo garantido.

Isso é bom para a população. É bom para o Estado, mesmo que, em algumas vezes, não agrade o governo do momento.

Numa democracia de verdade, todo mundo sai ganhando com isso.

PROCURANDO INFORMAÇÕES (OU: COMO USAR A TRANSPARÊNCIA ATIVA)

Como já dissemos, a LAI determina que certas informações devem ser publicizadas pelo Estado sem que ninguém tenha que perguntar nada. Os órgãos públicos devem disponibilizá-las por iniciativa própria, em locais de fácil acesso, publicando em jornais de grande circulação, no próprio Diário Oficial ou em sites na Internet .

Se não o fazem, podem e devem ser cobrados para que o façam.

É isso o que se chama de transparência ativa.

⁴De acordo com a LAI, apenas municípios com população inferior a 10 mil habitantes ficam dispensados da divulgação espontânea pela Internet. Mas, se você se deparar com um caso como esse, também não há motivos para que se conforme. Não ter a obrigação de fazer não significa que não possa ser feito. Hoje em dia, muita gente tem acesso à Internet e não é tão caro arranjar soluções para que se divulgue tais informações através dela. Vale sempre lembrar que há modos de municípios solicitarem ajuda financeira ou com serviços ao Governo Federal para a realização de projetos assim. A própria Controladoria Geral da União (CGU) tem o programa Brasil Transparente, voltado exatamente para dar esse tipo de apoio. Sobre isso, vale a pena saber mais acessando o link: <http://goo.gl/ir13u0>
Procure uma vereadora ou vereador ou, até, a prefeita ou prefeito da sua cidade e converse sobre isso. Ninguém vai poder negar a importância de uma iniciativa como essa. Não é mesmo?

Devem estar na transparência ativa:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**
 - II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
 - III - registros das despesas;**
 - IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
 - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**
 - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**
- (art. 8º, §1º da lei 12.527/2011)**

O Governo Federal, estados e muitos municípios têm sites que chamam de Portal da Transparência.

No fim deste manual, você pode conferir uma lista com o endereço de vários portais da transparência.

Neles, são publicadas as prestações de contas, com ganhos (ou recursos) e despesas (ou gastos) feitos ou adquiridos com cada uma das suas unidades, setores, planos, atividades, prestadoras de serviço, funcionárias e funcionários. Quer saber quanto ganha a deputada, o diretor do órgão público? Vai lá que deve ter. Tem curiosidade de se informar sobre os valores de uma determinada obra? Quanto foi gasto com propaganda num determinado período? Quanto dinheiro entrou de impostos? Tudo isso precisa estar disponível para toda a população.

Mas precisamos falar com sinceridade a respeito desses sites... Obter informação através deles pode não ser uma tarefa muito fácil e varia bastante de estado para estado, de cidade para cidade.

Como cada esfera do poder é responsável pelo desenvolvimento do próprio portal da transparência, eles divergem muito entre si nas facilidades de acesso que oferecem à população. Alguns deles podem apresentar diversos problemas. A Controladoria Geral da União mantém um ranking da transparência de estados e municípios no link <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>. Dá lá uma olhada de como está a transparência no lugar onde você mora. Mas não esquece de depois tentar fazer alguma

coisa pra melhorar essa situação, hein?

É bem verdade que muitas vezes nem é tão difícil assim achar o a informação que deseja.

Mas é bom estar preparada ou preparado para enfrentar alguns desafios.

Alguns governos e ou órgãos sequer têm um portal de transparência ou seção do tipo em seu site.

De acordo com a Controladoria Geral da União (CGU), até julho de 2015, 1.501 entidades e municípios de todo o país aderiram ao Programa Brasil Transparente para implantar iniciativas de transparência na administração pública, incluindo – entre elas – portais da transparência. Na página do programa, é possível ter acesso à listagem de todas elas. Você pode conferir tudo no seguinte link: <http://goo.gl/fmF3zo>

Em alguns sites ou portais, é difícil se chegar à informação que se quer. Mas isso não é motivo para se deixar desanimar. A dica, neste caso, é ir vasculhando, bisbilhotando e aprendendo melhor como funciona cada uma dessas plataformas

No caso de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas ou mistas, etc., os links que levam à seção de transparência podem ser encontrados, geralmente, no cabeçalho ou no rodapé dos seus sites. Se não achá-los, você pode recorrer a um link muito utilizado chamado “Mapa do site”, que também fica nesses locais. Nele, costuma-se encontrar toda a estruturas e divisões do portal. Outra opção é usar as caixas de pesquisa do site em questão, coisa que é quase obrigatória a qualquer página da Internet (bem feita) hoje em dia.

A “dica de ouro” – que pode ser utilizada quando tudo mais não tiver dado certo – é recorrer ao seu mecanismo de busca preferido da Internet (como o Google, Yahoo!, Bing, Baidu, Startpage e outros) e pesquisar pelo nome do estado, município ou órgão mais a palavra “transparência”. É quase certo que – se existente – a página procurada irá aparecer entre os primeiros resultados.

Se nada disso adiantou para o que você está procurando, continue nos acompanhando. Logo entraremos no assunto dos pedidos de informação e essa será a alternativa para você.

A forma com que são organizados os dados das contas públicas e

a linguagem utilizada pelos governos para falar da sua contabilidade podem ser difíceis de entender para quem não tem familiaridade com isso.

É bem capaz que este seja o obstáculo mais comum a ser encontrado na transparência ativa hoje em dia. Até o momento, quase nenhum portal está completamente preparado para oferecer respostas diretas às perguntas que a população tem sobre a administração pública.

Assim, ao acessar um portal da transparência, não espere encontrar uma ferramenta na qual poderá digitar sua pergunta e receber a devida resposta a ela. Justamente por que esses sites são de divulgação, não de atendimento.

O mais provável é que você tenha que escolher entre as seções do site (como “despesas”, “receitas”, “licitações”, “execução orçamentária”, etc.) e, a partir daí, fazer consultas e visitar diversas páginas. Você provavelmente irá se deparar com termos como “anos de exercício”, “órgão gestor”, “rubricas”, “grupos de despesas”, “empenhos”, “ordens bancárias”, “valores executados” até que possa encontrar a informação que esteja procurando.

Isso é, se for possível...

Lembra da história de Bete?

Vamos pegá-la como exemplo para entender melhor essa questão.

Para saber se Fulaninho estava falando a verdade sobre a sua cidade não ter recebido dinheiro para a construção do posto de saúde, Bete poderia acessar o Portal da Transparência do Governo Federal (transparencia.gov.br) e começar a procurar.

Esse tipo de ação é feita com o que se costuma chamar de convênio: o Governo Federal faz um contrato com o município para realizar determinada obra ou programa e transfere o dinheiro para que a Prefeitura execute todo resto. Então, Bete deveria procurar a seção de convênios do portal.

Como ela está querendo saber se o governo liberou recursos para a construção de um posto de saúde, selecionaria, na lista de órgãos federais que aparecerá, o “Ministério da Saúde”. E, em seguida, o estado e o município em que ela vive.

Então, Bete teria que consultar os resultados que aparecerão, procurando na descrição de cada resultado algo como “construção de

unidade de atendimento básico”, “construção de posto de saúde” ou algo parecido com isso. Como não há garantias de que os convênios tragam na sua descrição, na lista que aparecerá, as informações de que seriam destinados especificamente à construção do posto de saúde em seu bairro, é bem capaz que Bete tivesse que clicar em cada resultado que tivesse uma descrição parecida e em mais alguns links até chegar ao Siconv, o sistema de convênios do Governo Federal, em que poderia – finalmente! – procurar nas informações alguma referência que indique a qual obra se refere o tal convênio.

Mesmo a informação estando ao acesso de qualquer pessoa através da Internet, já deu pra perceber que não é fácil. Poderíamos até imaginar Bete cansada de procurar e não encontrar a informação que precisa depois de consultar várias páginas.

Isso poderia até fazê-la desistir de buscar a informação que precisa.

Como já alertamos, o negócio é trabalhoso mesmo. E há diversos obstáculos que dificultam o acesso a alguns tipos de informações disponibilizadas pela transparência ativa.

Essas barreiras precisam ser superadas com ações de ambos os lados: da sociedade (pessoas) e do governo.

Da parte da sociedade e das pessoas, cabe, primeiro, tentar se informar um pouco mais sobre o assunto, pesquisando, lendo e – principalmente – remexendo nos dados que são fornecidos pelas diversas iniciativas de transparência ativa.

A curiosidade faz a gente praticar e, desse jeito, aprender.

E o aprendizado sempre traz recompensas.

Só para se ter uma ideia, nesse labirinto de informações sobre os convênios do Ministério da Saúde em que colocamos Bete na sua busca para saber se o vereador Fulaninho estava falando a verdade sobre o posto de saúde de seu bairro, ela poderia descobrir quanto dinheiro já foi repassado para diversos programas em sua cidade.

Não só isso. Também saberia quanto ainda falta para repassar ou não; do que está dependendo a transferência de mais verbas; de onde mais está vindo o dinheiro para certa ação do governo; quais deputadas ou deputados federais destinaram verbas parlamentares a que têm direito para a ação; e até mesmo o nome e contato das pessoas que trabalham na Prefeitura que estão responsáveis por acompanhar a realização das iniciativas!

Você já imaginou que, com essas informações, Bete poderia se organizar com outras pessoas de seu bairro e pressionar diretamente quem deveria estar trabalhando mais para que o posto de saúde fosse construído?

Outra coisa – bem simples – que pode ser feita pelas pessoas que se deparam com todos esses obstáculos no acesso à informação pelos portais da transparência é dar conhecimento aos governos das dificuldades encontradas, pedir instruções, dar sugestões, reclamar e cobrar soluções. Muito disso pode ser feito pelas formas de contato que são disponibilizadas nos próprios portais da transparência ou nos sites governamentais.

Da parte dos governos, há a responsabilidade de serem receptivos a tais demandas da sociedade. Oferecendo atenção, com um bom atendimento, abertura para dialogar sobre o assunto, entender sua importância. É preciso cada vez mais que gestores e gestoras tenham a noção de que o acesso à informação pode e deve sempre ser melhorado e não deve ser considerado como uma prioridade menor.

Deu pra perceber que tudo isso depende muito de que façamos algo a respeito.

Isso é importantíssimo!

Somente cobrando cada vez mais dos governos é que poderemos chamar a atenção de quem toma decisões em nosso nome.

É com o costume de se informar que construiremos uma verdadeira cultura de transparência das ações do Estado e da melhoria no acesso à informação para as pessoas.

PEDINDO INFORMAÇÕES (OU: COMO USAR A TRANSPARÊNCIA PASSIVA)

Como já falamos, a LAI torna obrigatória a divulgação nos Portais da Transparência e sites da internet de órgãos dos governos apenas de algumas informações. Em especial, aquelas relacionadas aos gastos públicos.

Mas não são só essas informações que devem ser disponibilizadas para a população.

Lembrando:

Se a informação é pública, ela deve estar ao acesso de todas e todos.

E se a informação de que precisamos não estiver disponível através da transparência ativa?

E se a informação de que precisamos não puder ser encontrada através dos portais da transparência?

Por essa razão, a LAI também criou regras para o que é chamado de transparência passiva, que é quando a informação é fornecida pelos órgãos públicos em resposta a um Pedido de Acesso à Informação (PAI).

As coisas mais importantes que devemos saber é que qualquer pessoa pode fazer um pedido de informação e que os órgãos são obrigados a respondê-lo se a informação for realmente pública.

Não importa quem você seja.

Não importa os motivos que tenha para querer saber de algo. Você não precisa nem dizer a ninguém pra que deseja a informação. Ninguém tem nem o direito de te perguntar isso.

Qualquer cidadã ou cidadão, independente de justificativa, pode enviar, por qualquer meio legítimo, perguntas a uma instituição que esteja submetida à LAI e seja responsável pela informação, devendo esta respondê-la dentro dos prazos estabelecidos por lei.

Um pedido de informação é simples de ser feito.

A resposta que se consegue depende do órgão a que é solicitada a informação. Também depende de como as perguntas são feitas e – principalmente – do tempo e atenção com os prazos.

Como fazer um pedido de informação (PAI)?

O pedido de acesso a informação (PAI) pode ser feito através de “qualquer meio legítimo”. Preferencialmente, você deve optar por meio físico (com o protocolo/comprovante de um ofício registrado no órgão ou instituição demandada) ou eletrônico (nos órgãos ou instituições que tiverem um Serviço de Informação ao Cidadão - SIC online).

É importante saber que os pedidos de acesso à informação não podem ser feitos em anonimato. A pessoa requerente (você) deve oferecer a devida identificação de quem o requer (no caso de pedido feito em papel diretamente nas sedes dos órgãos) ou realizando um cadastro pessoal (pelos meios eletrônicos).

Um pedido de informação endereçado ao Governo Federal deverá ser encaminhado através do site : **www.acessoainformacao.gov.br**

Nos estados e municípios, é preciso se informar sobre os procedimentos necessários para os pedidos de acesso à informação, pois cada um tem uma legislação e decretos próprios que definem suas especificidades.

No caso do Governo do Estado de Pernambuco, por exemplo, é necessário enviar um formulário especial disponível no endereço <http://www2.transparencia.pe.gov.br/web/portal-da-transparencia/85> para o e-mail ouvidoria@ouvidoria.pe.gov.br, pertencente à da Ouvidoria do Estado.

No âmbito do Município do Recife, o pedido de informação pode ser feito através do site: <http://portaltransparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/lai/pedidoInformacaoForm.php>

Para quem fazer o pedido de informação?

Essa é uma questão muito importante e dela também depende se vamos conseguir a informação que queremos e quanto tempo isso vai levar.

Também é preciso ser objetivo. Um pedido que requisite muitas informações pode sofrer prorrogação do prazo de resposta. E, no caso de respostas insatisfatórias, será necessário gastar mais tempo com recursos às autoridades superiores, conforme explicaremos mais adiante.

É preciso que saibamos, primeiro, qual esfera do governo é responsável pela informação que nos interessa. Será que é a municipal? Será que é a estadual? Será que é a federal?

Depois, precisamos saber qual é o órgão ou entidade a que diz respeito nossa pergunta, já que os governos são divididos em setores encarregados de áreas específicas de atuação.

Tudo isso sempre depende do que queremos saber.

Se a informação que precisamos é sobre quando uma rua será asfaltada, devemos perguntar à Secretaria da Prefeitura de nossa cidade responsável pela urbanização e que geralmente tem o nome de “Infraestrutura Urbana”, “Obras” ou “Controle Urbano”.

Já a questão da Educação tem responsabilidade dividida entre municípios (educação infantil e ensino fundamental), estados (ensino fundamental, médio e universidades estaduais) e federação (ensino técnico, educação profissional e universidades federais). Se a pergunta é sobre uma unidade em específico, deveríamos saber qual é o ente federativo responsável por sua gestão e, então, direcioná-la à respectiva Secretaria ou Ministério da Educação.

Vale lembrar que um pedido de informação deve sempre ser respondido, mesmo que a resposta seja uma justificativa do motivo pelo qual determinado órgão não possa dar a informação solicitada.

Mesmo que um órgão não seja o responsável pela informação que queremos, é comum que a resposta contenha o lugar para onde deveria ser encaminhado nosso pedido.

Porém, é grande o risco de se perder tempo com a demora nos prazos para resposta.

Uma dica para tentar contornar esse problema é encaminhar o pedido para mais de uma entidade e também para a autoridade máxima responsável por elas.

Por exemplo, se você não souber se sua pergunta deveria ser feita para a Secretaria de Habitação ou de Infraestrutura da sua cidade, encaminhe o pedido de informação para as duas e também para o gabinete do prefeito ou prefeita.

Mas nunca se esqueça de, neste caso, deixar claro no seu pedido que ele deve ser encaminhado para o setor responsável. Isso é muito importante para garantir que tudo dê certo.

Outra possibilidade é de que a sua dúvida sobre para qual órgão deve ser feito seu pedido de informação pode, ela mesma, ser uma pergunta feita em pedido a essa autoridade máxima.

Na verdade, qualquer dúvida sobre como proceder para obter informação de um governo municipal, estadual ou federal também deve ser respondida. De acordo com o Artigo 7, inciso I da LAI, o acesso à informação compreende o direito de obter orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada.

Essa observação é importante, já que alguns procedimentos, prazos e outras especificidades no processo podem ter diferenças, pois cada município e estado tem sua própria lei sobre o acesso à informação (que nunca pode estar em discordância com a Lei Federal).

Como fazer a pergunta?

A forma como você constrói sua pergunta pode lhe poupar tempo e trabalho.

Uma pergunta mal formulada pode acabar servindo de justificativa para o não fornecimento da informação que você quer. Se ela for geral

demais, o órgão responsável pode entender que não será possível identificar qual informação fornecer.

Ou então, se ela for uma informação realmente inconveniente para o governo responder, e estiver mal formulada, abre-se uma brecha para que o órgão responsável a interprete de outra forma e desvie o foco da resposta.

Há ainda a possibilidade de que a pergunta não seja objetiva, podendo ser entendido que a informação solicitada não é pública ou foga da competência do órgão ao qual foi dirigido.

As dicas para uma boa pergunta são:

- **Procure fazer questionamentos precisos e diretos;**
- **Se você precisa de mais de uma informação e elas forem da competência do mesmo órgão, pode fazê-las num mesmo Pedido de Acesso à Informação (PAI), mas talvez seja melhor dividi-las em mais de um pedido;**
- **Sempre que possível, delimite sua pergunta em tempo, espaço, quantidade e outros elementos bem objetivos (ex: Quanto foi gasto pela secretaria tal, com a obra tal, realizada no mês tal, em tal lugar?)**

Vamos voltar à história de Bete, que está investigando a verdade por trás das palavras do vereador Fulaninho sobre a promessa do posto de saúde no seu bairro.

Bete nunca poderia fazer à Secretaria de Saúde da sua cidade uma pergunta como:

“O vereador Fulaninho estava mentindo quando me disse que a construção do posto de saúde está dependendo do dinheiro do Governo Federal?”

Essa é a dúvida de Bete e não uma pergunta que alguém que trabalha na Prefeitura poderá responder. Justamente porque não aborda informação de interesse público, mas pessoal (o fato de o vereador estar ou não dizendo a verdade). Ela deve fazer à Prefeitura perguntas que lhe forneçam informações para que ela mesma possa chegar à sua própria conclusão.

Algumas perguntas que poderiam ajudar Bete nisso são:

“Há algum projeto em andamento de construção de um posto de saúde no bairro Tal? Se sim, quando foi elaborado o projeto? Em que estágio ele se encontra atualmente? O projeto contará com verbas federais? Qual o prazo estimado para sua conclusão?”

Dessa forma, Bete deverá ter uma resposta para cada pergunta feita e saberá se existe mesmo algum projeto para a construção do posto de saúde em seu bairro; se o projeto foi feito antes ou depois de Fulaninho ser vereador e se ele se preocupou em negociar isso junto à Prefeitura há tempo suficiente para cumpri-lo em seu primeiro mandato; se houver o projeto, saberá do que ele está dependendo para ser realizado e se depende de verbas do Governo Federal; e ainda descobrirá para quando irá esperar que fique pronto o posto de saúde.

Informações suficientes para que ela saiba se o candidato foi sincero no que disse.

Outros exemplos de perguntas eficientes e objetivas que não teriam problemas em ser respondidas:

- **Em quanto tempo a obra de requalificação do mercado público do bairro da Várzea ficará pronta?**
- **No período de 2010 até a data de hoje, qual foi o valor investido em melhorias para as escolas públicas estaduais do Agreste pernambucano e quais foram as escolas contempladas?**
- **Quantas unidades hospitalares foram inauguradas no sertão do estado no período de 2012 até os dias atuais?**

Vale lembrar: qualquer pessoa, através de qualquer meio (internet ou físico), poderá também pedir informação a qualquer órgão ou entidade privada sem fins lucrativos que receba dinheiro público, sobre a destinação desses recursos, independente de justificativa para seus fins.

Qual o prazo para o meu pedido de acesso a informação ser respondido?

A LAI garante o acesso imediato às informações caso elas estejam disponíveis no momento do pedido. Se não estiverem disponíveis, a partir do momento em que o número do protocolo do pedido é recebido, a autoridade responsável pela informação deve apresentá-la no prazo máximo de 20 dias corridos. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 10 dias corridos, desde que seja apresentada uma justificativa para isso.

Apesar de todas as entidades submetidas à LAI terem o dever de observar as regras gerais estabelecidas na Lei Federal 12.527/2011, os estados, o Distrito Federal e os municípios, poderão, em legislação própria, estabelecer regras específicas.

Por isso, é bom sempre conhecer quais são os prazos e a partir de quando eles passam a ser contados de acordo com as leis e decretos do município ou do estado onde o pedido de informação será realizado.

No estado de Pernambuco, por exemplo, o acesso à informação foi regulamentado pela Lei Estadual nº. 14.804/2012 e pelo Decreto nº. 38.787/2012. Quanto aos municípios do Estado, poucos efetivaram a regulamentação da Lei localmente. De toda forma, é importante destacar a regulamentação da Lei feita pelo Município do Recife, através da Lei Municipal nº 17.866/2013 e do Decreto nº. 28.527/2015.

E se não houver resposta ou ela for insatisfatória?

Aqui está o grande motivo de sempre se manter atenção e controle das datas em que o prazo do pedido passa a valer.

Caso não receba resposta ou ela for insatisfatória, você pode apresentar um recurso à autoridade superior àquela que não respondeu a informação ou que a respondeu insatisfatoriamente, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da resposta ou do fim do prazo legal. Tal autoridade superior deverá respondê-lo no prazo de 5 dias, contados a partir do protocolo ou registro do recurso.

Se mesmo assim seu pedido não teve a devida resposta, ainda é possível o encaminhamento de um segundo recurso no prazo de 10 dias.

No caso do Governo do Estado de Pernambuco, este segundo recurso deve ser encaminhado para o CAI (Comitê de Acesso a informação) e no caso da Prefeitura do Recife para o CGAI (Comitê Gestor de Acesso a Informação), órgãos superiores que terão o prazo de 15 dias para apresentar resposta.

Em âmbito federal, além do primeiro recurso para a autoridade superior, ainda cabem recursos para a Controladoria Geral da União que deverá apresentar resposta no prazo de 5 dias e para a Comissão Mista de Reavaliação de Informações e para o Ministro de Estado competente.

Se o seu acesso à informação continuar sendo negado e a justificativa não for convincente, denuncie o fato imediatamente ao Ministério Público do seu estado. Tanto para que ele investigue o caso e consiga essas informações por seus meios, quanto para responsabilizar quem descumpriu a LAI. Outro caminho possível para ter acesso a

informação é o judicial, através da impetração de um Mandado de Segurança. Mas para isso você vai precisar da ajuda de um advogado ou de uma advogada.

O descumprimento do acesso à informação, por omissão ou sem devida justificativa, fere o princípio de transparência da administração pública e pode implicar aos responsáveis uma denúncia pelo crime de improbidade administrativa.

Mas para tanto, reforçamos, é essencial que o Ministério Público seja notificado sobre o caso.

Que tipo de perguntas não podem ser respondidas?

De forma geral, todas as informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades submetidos a LAI deverão ser disponibilizadas para sociedade. Contudo, as informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado poderão sofrer classificação de sigilo, com base no interesse público, na gravidade do dano à segurança da sociedade e do Estado e no prazo de restrição, devendo sempre se dar preferência ao critério menos restritivo possível. De acordo com a lei federal, veja em quanto prazo uma informação poderá ser “guardada” pelo poder público:

Ultrasecretas	Secretas	Reservadas	Pessoais
Prazo: 25 anos (renovável uma única vez)	Prazo: 15 anos	Prazo: 5 anos	Informações de cunho pessoal que dizem respeito a intimidade, honra e imagem das pessoas possuem o sigilo de 100 anos.

Atenção! Informações relativas a violações de direitos humanos por agentes públicos, NÃO poderão ser objeto de restrição de acesso à informação.

Em caso de excesso ou abuso na utilização do sigilo, deve-se sempre buscar o apoio do Ministério Público, sendo possível também buscar ter acesso à informação através da Justiça com a impetração de um Mandado de Segurança.

MODELO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

[CIDADE], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

Ao (À) [NOME DO ÓRGÃO],

Senhor(a) responsável,

[SEU NOME OU DA ORGANIZAÇÃO DA QUAL PARTICIPA], RG [NÚMERO DA IDENTIDADE – no caso de pessoa física] e CPF/CNPJ, sob o número [NÚMERO DO CPF OU CNPJ] por seu/sua representante legal, [NOME DX REPRESENTANTE LEGAL – apenas para casos de Pessoa Jurídica / Organização], RG [NÚMERO DA IDENTIDADE DX REPRESENTANTE LEGAL], e CPF [NÚMERO DO CPF DX REPRESENTANTE LEGAL], com base no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e nos Artigos 10º, 11º e 12º da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, com o objetivo de apresentar o seguinte REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES relacionadas a [ASSUNTO DE QUE SE TRATA A INFORMAÇÃO DESEJADA].

[NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO:]

O(A) Requerente solicita saber:

[PERGUNTAS DIRECIONADAS AO ÓRGÃO]

[NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS:]

O(A) Requerente solicita o acesso a todos os documentos relacionados a (Informação requerida), incluindo — mas não se limitando a — as seguintes informações:

a. (Descrição detalhada, clara, precisa e objetiva da informação ou nome do documento).

Em cumprimento ao artigo 11º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a este(a) [NOME DO ÓRGÃO].

Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço [SEU ENDEREÇO FÍSICO PARA CORRESPONDÊNCIA OU E-MAIL].

Atenciosamente,

[NOME E ASSINATURA DX REQUERENTE – ou seja, você!]

¹ Os campos entre colchetes - [e] -, em negrito e sublinhados devem ser preenchidos com as informações solicitadas (quando for o caso).

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

LAI – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5o É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de

produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos

editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida

a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9o O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1o Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2o Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial,

do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2o Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1o (VETADO).

§ 2o Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do

território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1o Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2o As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3o Alternativamente aos prazos previstos no § 1o, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4o Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5o Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1o O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2o O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3o Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1o O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2o Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3o Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1o Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2o Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3o O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4o A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5o Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1o Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2o Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1o As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3o A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1o É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7o e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1o do art. 24.

§ 2o O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3o A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1o deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4o A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3o implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5o Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

Art. 35. (VETADO).

§ 1o É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7o e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1o do art. 24.

§ 2o O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3o A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1o deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4o A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3o implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5o Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1o A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2o No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3o Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4o As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30; tração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI- levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luis Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

LINKS / ENDEREÇOS

PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA

Governo Federal <http://transparencia.gov.br>

ESTADO

	ENDEREÇO
Acre	http://sefaznet.ac.gov.br/transparencia/servlet/portalttransparencia
Alagoas	http://transparencia.al.gov.br/ <i>(site indisponível para acesso em outubro de 2015)</i>
Amapá	http://www.transparencia.ap.gov.br
Amazonas	http://www.transparencia.am.gov.br
Bahia	http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/transparencia_bahia/
Ceará	http://transparencia.ce.gov.br
Distrito Federal	http://www.transparencia.df.gov.br
Espírito Santo	http://www.transparencia.es.gov.br/
Goiás	http://www.transparencia.go.gov.br
Maranhão	http://www.transparencia.ma.gov.br/
Mato Grosso	http://web.fiplan.mt.gov.br/html/index.php
Mato Grosso do Sul	http://www.portaldatransparencia.ms.gov.br
Minas Gerais	http://www.transparencia.mg.gov.br
Pará	http://www.portalttransparencia.pa.gov.br
Paraíba	http://www.transparencia.pb.gov.br
Paraná	http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br
Pernambuco	http://www.transparencia.pe.gov.br
Piauí	http://www.portalttransparencia.pi.gov.br
Rio de Janeiro	http://www.transparencia.rj.gov.br/
Rio Grande do Norte	http://www.transparencia.rn.gov.br
Rio Grande do Sul	http://www.transparencia.rs.gov.br
Rondônia	http://www.transparencia.ro.gov.br
Roraima	http://www.transparencia.rr.gov.br
Santa Catarina	http://www.transparencia.sc.gov.br
São Paulo	http://www.transparencia.sp.gov.br
Sergipe	http://www.transparenciasergipe.se.gov.br
Tocantins	http://www.transparencia.to.gov.br

CAPITAIS

Aracaju -	http://financas.aracaju.se.gov.br/transparencia/
Belém -	http://goo.gl/w55t0r
Belo Horizonte -	http://www.pbh.gov.br/transparenciabh/
Boa Vista -	http://transparencia.boavista.rr.gov.br/
Campo Grande -	http://www.capital.ms.gov.br/transparencia
Cuiabá -	http://sic.tce.mt.gov.br/47
Curitiba -	http://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/
Florianópolis -	http://www.pmf.sc.gov.br/sites/transparencia/
Fortaleza -	http://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/
Goiânia -	https://www.goiania.go.gov.br/shtml/transparencia/principal.shtml
João Pessoa -	http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/
Macapá -	O site da Prefeitura estava fora do ar e não pode ser acessado em outubro de 2015.
Maceió -	http://www.transparencia.maceio.al.gov.br/
Manaus -	http://semef.manaus.am.gov.br/transparencia
Natal -	http://natal.rn.gov.br/transis/index/
Palmas -	http://portaldatransparencia.palmas.to.gov.br/
Porto Alegre -	http://www2.portoalegre.rs.gov.br/transparencia/
Porto Velho -	http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/
Recife -	http://transparencia.recife.pe.gov.br
Rio Branco -	http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/
Rio de Janeiro -	http://riotransparente.rio.rj.gov.br/
Salvador -	http://transparencia.sefaz.salvador.ba.gov.br/
São Luís do Maranhão -	http://goo.gl/2iz7T2
São Paulo -	http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/
Teresina -	http://transparencia.teresina.pi.gov.br/PortalTransp/
Vitória -	http://transparencia.vitoria.es.gov.br/

Não encontrou o que procurava?

Caso você não tenha encontrado nesta lista o portal da transparência de algum município, pesquisar é a solução. Acesse um site de pesquisa na Internet e procure por “Portal da Transparência” e o nome da cidade.

Caso não consiga dessa forma, em alguns estados, as associações de municípios mantêm uma espécie de portal da transparência coletivo. Neste caso, pesquise por “Portal da Transparência Municípios” e o nome do estado em que fica a cidade que procura.

É importante observar que muitos municípios ainda não possuem um serviço próprio de transparência e a disponibilidade de dados na Internet somente é obrigatória para cidades com mais de 10 mil habitantes.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PELA INTERNET

GOVERNO FEDERAL

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

ESTADO	ENDEREÇO
Acre que o Estado seja Alagoas	Não foi identificado o procedimento necessário. Recomendamos Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria Geral do contatado pelo e-mail: sic.cge@ac.gov.br http://www.controladoria.al.gov.br/aceso-a-informacao/formulario-de-solicitacao-de-informacao
Amapá Informações ao endereço e	Não foi identificado o procedimento necessário. O Serviço de Cidadão da Controladoria Geral do Estado pode ser contatado no telefones abaixo: erviço de Informações ao Cidadão – SIC/CGE Praça Floriano Peixoto, 571 ed. Maria Moreno - Centro - Maceió-Alagoas-Brasil – CEP.:57020-090 Telefones: (82) 3315-3630 / 3315-3629 http://sistemas.emcinfo.com.br/oge/home-manifestos
Amazonas	http://www.tag2.ouvidoriageral.ba.gov.br/tag/NovaManif.html
Bahia	http://sou.cge.ce.gov.br/laiPublico.seam
Ceará	https://www.e-sic.df.gov.br/
Distrito Federal	http://www.ouvidoria.es.gov.br/
Espírito Santo	http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/frm_manifestacao.php
Goiás	http://e-sic.ma.gov.br/
Maranhão	http://www.ouvidoria.mt.gov.br/mensagem.php
Mato Grosso	Não foi identificado o procedimento necessário. Recomendamos que a própria Governadoria do Estado seja contatada no endereço e telefones abaixo: Governadoria do Estado do Mato Grosso do Sul Parque dos Poderes - bloco VIII – CEP 79.031-350 - Campo Grande-MS Telefone: (67) 3318-1000
Mato Grosso do Sul	http://transparencia.mg.gov.br/acesoainformacao
Minas Gerais	http://www.age.pa.gov.br/age/index.php?option=com_rsform&formId=4&Itemid=178
Pará	http://sic.pb.gov.br
Paraíba	http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15
Paraná	http://www.sistemadeouvidoria.pe.gov.br:8080/multiwork/lai/ http://www.acessoainformacao.pi.gov.br/
Pernambuco	Formulário disponível no endereço http://goo.gl/qMy9vd deve ser baixado e preenchido, assim como um “Termo de Responsabilidade”. Não há menção para onde se encaminhar o formulário, mas recomendamos que a Governadoria do estado seja diretamente contatada para prestar informações e receber reclamações sobre esse defeito pelos telefones 2334-3773 / 2334-3714.
Piauí	
Rio de Janeiro	

Rio Grande do Norte	http://www.sic.rn.gov.br/
Rio Grande do Sul	http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/login
Rondônia	http://esic.sistemas.ro.gov.br
Roraima	http://www.transparencia.rr.gov.br/index.php/informacoes
Santa Catarina	http://www.ouvidoria.sc.gov.br/cidadao/
São Paulo	http://www.sic.sp.gov.br/
Sergipe	http://www.lai.se.gov.br/
Tocantins	http://ai.to.gov.br/

CAPITAIS

Aracaju -	http://goo.gl/F86bV2
Belém -	http://goo.gl/oZch0F
Belo Horizonte -	http://ouvidoriageral.pbh.gov.br/tag
Boa Vista -	http://transparencia.boavista.rr.gov.br/ (Menu e-SIC)
Campo Grande -	http://www.capital.ms.gov.br/sic
Cuiabá -	http://sic.tce.mt.gov.br/47/solicitacao/index
Curitiba -	http://www.curitiba.pr.gov.br/leiacessoinformacao/requerimento
Florianópolis -	http://www.pmf.sc.gov.br/ouvidoria/index.php?pagina=requisicao
Fortaleza -	http://goo.gl/QzdrPU
Goiânia -	https://www.goiania.go.gov.br/shtml/transparencia/sic.shtml
João Pessoa -	http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/sic/
Macapá -	O site da Prefeitura estava fora do ar e não pode ser acessado em outubro de 2015.
Maceió -	http://www.informa.maceio.al.gov.br/
Manaus -	Não encontrado
Natal -	https://natal.rn.gov.br/leiacesso/index/
Palmas -	http://www.palmas.to.gov.br/ouvidoria/
Porto Alegre -	http://goo.gl/ruLD15
Porto Velho -	Não encontrado. A Ouvidoria do Município pode ser contatada através do e-mail: ouvidoriasemusa@portovelho.ro.gov.br e telefone: 0800 647 5225
Recife -	http://goo.gl/NeF45V
Rio Branco -	http://esic.riobranco.ac.gov.br
Rio de Janeiro -	http://www.transparenciacarioca.rio.gov.br/
Salvador -	http://fala.salvador.ba.gov.br/indexpm.jsp
São Luís do Maranhão -	http://goo.gl/7IXIBJ
São Paulo -	http://esic.prefeitura.sp.gov.br/
Teresina -	http://ouvidoria.teresina.pi.gov.br/
Vitória -	http://sistemas.vitoria.es.gov.br/sic/aberto/

Caso você não tenha encontrado nesta lista o serviço de pedidos de informação online, eis uma listagem de termos que você pode pesquisar, em um mecanismo de busca da Internet, acompanhados do nome do município:

- SIC
- Serviço de Informação ao Cidadão
- eSIC
- Ouvidoria
- Controladoria Geral

Caso não obtenha sucesso, você pode procurar por uma seção chamada "Acesso à Informação" no site da Prefeitura do seu município. Se não conseguir mesmo assim, procure a Ouvidoria ou a Controladoria da cidade. São os dois órgãos que é mais comum encontrar como responsáveis pelos pedidos de informação feitos aos municípios. Mesmo que não sejam no seu caso, poderão, mesmo assim, fornecer-lhe a informação de como proceder.



INFORMAÇÃO

Essa é uma publicação
do Centro de Cultura Luiz Freire.

Segunda edição.

Centro de Cultura Luiz Freire
Rua 27 de janeiro, 181, Carmo, Olinda.
Cep: 53020-020
Email: comunicação@cclf.org.br
Tel: (81) 3301.5241

Produção de texto e edição:
Luana R. Varejao, Thiago Scavuzzi Mendonça
e Stelio Cavalcanti, Tereza Lara Campos,
Ivan Moraes Filho e Renato Feitosa
Projeto Gráfico: Antônio Carlos Acioli
Impressão: Kroma Gráfica

Realização:



**Centro de Cultura
Luiz Freire**
Democracia e Direitos Humanos



Apoio:



**FORD
FOUNDATION**

